



Apelante: **TRANSJOVEM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.**

Apelado : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

### **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Anulatória de Lançamento Fiscal de Autos de Infração de ICMS. Sentença de improcedência do desiderato autoral. Irresignação da Autora, ao argumento de que fora autuada, em razão de transporte de mercadoria, sem a respectiva documentação fiscal devida. Data da lavratura do Auto de Infração, com a assinatura dos motoristas que confirmam, sem margem de dúvida, a data de 06.11.2021, em que ocorreu a fiscalização. Documentos carregados com a inicial (Cartas de Porte Internacional BR572201001 e BR572201002, Faturas Comerciais e Manifestos de Carga), os quais são, estritamente, contemporâneos e idôneos para provar o destino da carga e, portanto, não havendo ilicitude em qualquer atividade da Autora. Operação de transporte tinha como origem a cidade de Vila Velha, ES, e destino final a de Buenos Aires, AR. Exportação direta, devidamente, comprovada pelas faturas comerciais, Cartas de Porte Internacional (CRT) e Manifestos Internacionais de Carga (MIC). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a desoneração da exportação alcança toda a cadeia logística, inclusive, o transporte interestadual. Súmula nº 649, da dita Corte Superior. RECURSO PROVIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0096488-09.2023.8.19.0001** em que é Apelante **TRANSJOVEM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.** e Apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

**ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Terceira Câmara de Direito Público**  
**Apelação Cível nº 0096488-09.2023.8.19.0001**



**Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.**

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**  
**RELATOR**



**RELATÓRIO:**

Trata-se Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Anulatória de Lançamento Fiscal de Autos de Infração de ICMS, com pedido de tutela de evidência, proposta por **TRANSJOVEM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a desconstituição dos Autos de Infração nº 03.635051-0 e nº 03.635052-8, referente à aplicação de multa de transporte de mercadoria, sem a documentação fiscal, no montante de R\$ 26.909,80 (vinte e seis mil novecentos e nove reais e oitenta centavos), consoante consta no relatório de index 211, que adoto, na forma abaixo transcrita, *in verbis*:

“**TRANSJOVEM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.,** propõe ação em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** Aduz o autor que em 02 de janeiro de 2022 a Secretaria da Fazenda - Receita Estadual do Rio de Janeiro, expediu em face da Requerente dois Autos de Infração de ICMS de n.ºs 03.635051-0 e 03.635052-8, ambos no valor de R\$ 13.454,90 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) cada, cuja soma perfaz o montante de R\$ 26.909,80 (vinte e seis mil, novecentos e nove reais e oitenta centavos). Conforme consta no auto, a suposta infração cometida teria sido "Transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou de controle exigido na legislação, ou acompanhada de documentação inidônea, ou entregar mercadoria a destinatário diverso, norma prevista no artigo 81-A, do Livro IX, do RICMS/00, com redação do Decreto n.º 44584/14. Ocorre que inexistente débito a pagar em relação ao fato narrado, isso porque, conforme demonstram as Cartas de Porte Internacional por Rodovia (CRT) n.ºs BR572201001 e BR572201002, as Faturas Comerciais n.º GAR091295/2021 e GAR091296/2021 e os Manifestos Internacionais de Carga Rodoviária n.º BR572201066 e BR572201068, as mercadorias embarcadas nos veículos, destinaram-se ao exterior. Diante disso, nada é devido a título de ICMS, tampouco de multa, pois conforme será demonstrado a seguir, não há incidência de ICMS sobre operações de mercadorias destinadas ao exterior e a parte autora ajuíza a presente demanda com intuito de obter a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, a anulação do débito fiscal lançado e em liminarmente postula a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência, visto que, caso não pago, poderá ter seus dados inseridos nos cadastros de inadimplentes, o que acabará por afetar a sua atividade comercial, inviabilizando seus negócios mercantis. Pedese Conceder a antecipação dos efeitos da tutela e assim determinar o Requerido abstenha-se de incluir os dados da Requerente nos cadastros restritivos de crédito, assim como abstenha-se de encaminhar o título à protesto ou ainda caso já tenha feito, seja compelida a efetuar levantamento da anotação, em razão de as multas cobradas serem indevidas, nos termos da argumentação.



**Pleiteia Declarar a inexigibilidade dos valores cobrados à título de multa, constantes nos Autos de Infração de ICMS de n.ºs 03.635051-0 e 03.635052-8; c.2) Determinar a anulação dos autos de infração e do lançamento fiscal de ICMS.**

**Liminar indeferida no index 121**

**Contestação do ERJ de index 139 pela improcedência do pedido.**

**Réplica no index 186.**

**A parte autora não se manifestou em provas conforme index 196.**

**O MP não tem interesse no feito conforme index 206” (sic)**

A sentença julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela Autora em sua exordial, nos seguintes termos:

**“Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.**

**Transitado em julgado baixa e arquivo.**

**PRI.” (sic)**

Inconformada com o julgado, a Autora do mesmo apelou, através das razões de index 247, alegando, preliminarmente, que a sentença partiu da premissa equivocada de que o documento apresentado seria de data diversa da multa aplicada, incorrendo o Juízo em erro material prejudicial ao deslinde da demanda.

No mérito, aduziu que o transporte se tratava de mercadoria destinada ao exterior, de modo que não seria devido o ICMS, vez que este não incide em tais operações.

Culminou, requerendo o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, no sentido do julgamento pela procedência do seu desiderato.

Contrarrazões do Estado Réu ofertadas no index 263, pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

Do exame minucioso dos presentes autos extrai-se que pretende a Autora, ora apelante, a prestação da tutela jurisdicional, em sede recursal, no afã da reforma da sentença de primeiro grau que, nos autos da ação em que contende com o Estado Réu, ora apelado, julgou improcedentes os pedidos formulados em sua inicial.

Trata-se, no caso vertente, de ação proposta pela Autora/apelante em face do Estado Réu/apelado, objetivando a desconstituição dos Autos de Infração nº 03.635051-0 e nº 03.635052-8, lavrados, com a aplicação de multa, por transportar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, no montante de R\$ 26.909,80 (vinte e seis mil novecentos e nove reais e oitenta centavos).

***Compulsando os autos, verifica-se que a sentença, ora recorrida, fundamentou a improcedência dos pedidos, sob a premissa de que haveria um anacronismo documental, afirmando que os documentos da Autora/apelante datam de 06.11.2021, enquanto a apreensão teria ocorrido em 02.01.2022. Todavia, tal conclusão decorre de um evidente erro de fato na análise do conjunto probatório.***

***Em sendo assim, através do exame acurado dos Autos de Infração suso aludidos, juntados pelo Estado Réu/apelado, o fato gerador da dita multa ocorreu em 06.11.2021 (cf. fls. 145 e 161), restando evidente que a confusão processual se originou de um erro de digitação na "Seção 4 -Relatório", dos autos de infração, onde constou, equivocadamente, o ano de 2020.***

É certo, ainda, que a assinatura dos motoristas, e a data de lavratura dos autos de infração tributária confirmam, sem margem de dúvida, a data de 06.11.2021 (cf. fls. 148 e 164).

Nesse passo, tendo em vista que a fiscalização ocorreu em 06.11.2021, como comprovam, cabalmente, os documentos apresentados com a inicial, quais sejam, Cartas de Porte Internacional BR572201001 e BR572201002, Faturas Comerciais e Manifestos de Carga são, estritamente, contemporâneos e idôneos para provar o destino da carga e, portanto, não havendo ilicitude em qualquer atividade da Autora/apelante.

***Com efeito, é de saber comezinho, que os atos administrativos, categoria na qual se inserem os Autos de Infração de ICMS de nº 03.635051-0 e nº 03.635052-8, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Contudo, tal presunção é relativa (iuris tantum), não sendo absoluta, nem inabalável, devendo ceder espaço sempre que confrontada com a realidade fática e provas documentais inequívocas.***

*In casu*, o douto Juiz *a quo* fundamentou em seu *decisum*, ora vergastado, no sentido da improcedência dos pedidos autorais, uma suposta divergência temporal, afirmando que a apreensão das mercadorias teria ocorrido em 02.01.2022, enquanto a documentação da Autora/apelante estaria datada de 06.11.2021, restando comprovada, efetivamente, que tal conclusão repousa sobre um erro material (erro de digitação) contido, apenas em um campo informativo (Seção 4 - Relatório), dos Autos de Infração.

Insta ser enfatizado, ao ensejo, que, a despeito da fé pública de que goza o Agente Fiscal, os documentos acostados pelo próprio Estado Réu/apelado desmentem a data utilizada pelo Douto Juiz de primeiro grau, mais, precisamente, nos documentos de fls. 145 e 161, dos presentes autos, os quais, expressamente, confirmam

que o fato gerador ocorreu em 06.11.2021, ou seja, na mesma data d documentação de exportação apresentada (CRT, MIC e Notas Fiscais).

***Mister se faz ressaltar, também, que a revisão do ato administrativo, em razão de erro de fato encontra amparo no Artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que estabelece que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (e, por extensão, do auto que a originou) pode ser ilidida por prova inequívoca.***

Ademais, a utilização de premissa fática equivocada viola o “Princípio da Verdade Material” e o dever de fundamentação previsto no Artigo 489, §1º, inciso IV, item “3”, do CPC/2015.

***Por outro prisma, no que concerte ao suposto descumprimento de obrigação acessória em transporte de mercadorias pela Autora/apelante, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 155, §2º, X, “a” 4, que o ICMS não incidirá sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, sendo que tal diretriz é reforçada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/1996, que desonera o comércio exterior, como forma de estimular o desenvolvimento econômico nacional.***

No caso ora *sub examem*, restou comprovado, cabalmente, que a operação de transporte tinha como origem a cidade de Vila Velha, ES, e destino final a cidade de Buenos Aires, AR, tratando-se, pois, de exportação direta, devidamente, evidenciada pelas faturas comerciais, Cartas de Porte Internacional (CRT) e Manifestos Internacionais de Carga (MIC), sendo que, diante da inexistência de obrigação tributária principal (o imposto), a autuação fiscal carece de objeto.

***Nessa linha de exegese, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a desoneração da exportação alcança toda a cadeia logística, inclusive, o transporte interestadual, como evidencia a sua Súmula nº 649, com o teor abaixo colacionado, textualmente:***

**“É indevida a cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de bens destinados à exportação.”** (sic – grifos nossos)

Destarte, comprovado, efetivamente, que as mercadorias embarcadas se destinavam ao exterior, ao passo que o transporte interestadual está abrangido pela imunidade/isenção, acarretando, assim, a anulação dos Autos de Infração nº 03.635051-0 e nº 03.635052-8, como postulado pela Autora/apelante.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, com a reforma da sentença hostilizada, no sentido de procedentes os pedidos formulados pela Autora em sua exordial, declarando a inexigibilidade dos débitos, assim como, a anulação dos Autos de Infração nº 03.635051-0 e nº 03.635052-8, diante da evidente inexistência de fato gerador, em razão da imunidade constitucional na



exportação (cf. Art. 155, §2º, X, "a" da CRFB) e da Súmula nº 649, do C. STJ e, por conseguinte, condeno o Estado Réu, ao ressarcimento das custas e da taxa judiciária, caso tenham sido pagas pela Autora, bem como, nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento ) sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**  
**RELATOR**